



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500202-76.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ADAUTON JOSE GARCIA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500202-76.2024.8.26.0416

Apelante: Adauton Jose Garcia Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Panorama (1ª Vara Judicial)

MM. Juíza de Direito Dra. Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 7106

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Crimes de ameaça – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Pleito de absolvição – Impossibilidade – Prova testemunhal coerente e sem desmentido – Dolo de suas condutas bem evidenciado – Ameaças idôneas a causar temor – Aplicação da Lei nº 11.340/2006 justificada pela relação familiar – Agravante do art. 61, II, “f”, do CP corretamente reconhecida – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-base fixadas acima do mínimo legal – Maus antecedentes – Segunda fase – Reincidência e agravante do art. 61, II, “f” do CP – Terceira fase – Concurso formal – Regime semiaberto – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou aplicação do sursis penal, por ausência dos requisitos legais – Acertada a fixação de valor mínimo para reparação do dano moral– Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adauton Jose Garcia Junior** contra a r. sentença de fls. 168/174, que julgou procedente a ação e o condenou como incurso, por duas vezes, no artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo

70, todos do Código Penal c.c. os preceitos da Lei nº 11.340/2006, à pena de 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, apela o réu buscando a absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo e, subsidiariamente, o afastamento da agravante do art 61, II, 'f', do CP (fls. 178/180).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 189/192), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 200/203).

É o relatório.

Adauton Jose Garcia Junior foi processado e condenado à pena já mencionada porque, conforme narra a exordial acusatória: *“em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, ameaçou, por palavras, Thais Silva dos Santos e Eloize Vitoria dos Santos, de causar-lhes mal injusto e grave.*

Sendo apurado, ADAUTON e Thais tiveram relacionamento amoroso do qual nasceu Eloize, sendo certo que o denunciado reside na cidade de Santo Anastácio, enquanto Thais e Eloize em Panorama.

Anastácio e a deixou na residência do genitor. Na noite dos fatos, por motivos desconhecidos, Eloize fugiu daquele local.

Em razão disso, ADAUTON, através de áudios e mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp ao celular de Thais, ameaçou Thais, Eloize e seus familiares de mal injusto e grave, dizendo que iria matar a vítima Thais e seu genitor, bem como dar uma surra em sua filha Eloize, conforme mensagens de fls. 20-26.” (fls. 75/76).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5) e documentos de fls. 11/19, 20/26 e 41/44, bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária, a vítima Thais declarou que *“há mais ou menos uns doze anos, 'saiu' algumas vezes com Adauton, momento em que acabou engravidando, fatos ocorridos em Santo*

Anastácio/SP; posteriormente a declarante se mudou para Tarabai e há

cerca de um ano e meio está em Panorama; que sua filha se chama Eloize Vitória dos Santos e há alguns meses passou a ter comportamentos estranhos, motivo que levou a declarante a procurar por psicóloga, a qual recomendou que sua filha conhecesse o pai, algo que até então nunca havia ocorrido; diante disso a declarante fez contato com Adauton, o qual aceitou, e assim foi efetivado, tendo a declarante levado ela a Santo Anastácio; posteriormente sua filha até ficou uns dias na casa do pai, contudo ela acabou fugindo, diante do uso de álcool e drogas por parte dele, o qual posteriormente pediu desculpas por tudo; o namorado de sua sua filha fez contato com Adauton posteriormente, com o objetivo de fazer amizade, contudo Adauton foi ignorante e começou a ameaçar o menino, que se chama Nicolas e possui quatorze anos de idade, morador de Panorama, fone (18) 98127-1568 ou (18) 98149-1652 (pai Alex); ocorre que daí por diante, ou seja, há cerca de um mês, as ameaças se estenderam à declarante e sua filha, sempre por aplicativo whatsapp da declarante, onde Adauton, por meio de áudios e mensagens escritas (mais escritas do que áudio) diz que vai vir a Panorama e 'meter bala' na declarante, na Eloisa, no Nicolas, no Conselho Tutelar e em quem mais aparecer pela frente, que vai matar todo mundo, que não tem medo de ninguém; além disso, ofende verbalmente a declarante, chamando-a de 'biscate',

'puta', 'vagabunda', 'desgraça' e coisas do tipo." (fls. 7).

O réu, em sede investigativa, disse que *"há cerca de 13 anos o declarante 'saiu' uma vez com Thais Silva Santos e ela acobou engravidando, fato esse que soube somente 06 meses após o encontro; Que desse relacionamento tem um filha que conta hoje com cerca de 13 anos; Que o declarante só ficou com ela uma única vez em uma 'noitada de cachaça'; Que em meados de março a menina veio para Santo Anastácio, com intuito de morar com o declarante porque estava 'dando trabalho' pra mãe e na escola; Que ficou alguns dias aqui e nesse meio tempo um desses dias ela acabou saindo sem avisar e o declarante preocupado postou em rede procurando pela menina, sendo que na rede informaram que a mãe da menina estava na cidade e isso motivou a conversa por mensagens e como estava muito nervoso de fato trocou ofensas com Thais tudo porque a menina havia sumido por cerca de 03 horas e, depois acabou descobrindo que ela estava com o avô e tudo foi resolvido; Que depois desse ocorrido a menina voltou para Panorama e não mas veio para Santo Anastácio-SO; Que embora tenha enviado tais mensagens isto ocorreu em um momento de desespero e nervoso porque não estava encontrando a menina, sendo certo que lá em Panorama a menina também já desapareceu em uma outra oportunidade; Que depois desse fato não houve mais desentendimento,*

sendo certo que pediu desculpas pois não tinha intenção alguma de ameaçar ninguém, foi só um desabafo, devido ao sumiço de sua filha Eloize; Que não tem contato com Thais porque existe uma medida protetiva e, assim procura evitar conversar com Thais por qualquer meio para não ocorrer o descumprimento da medida protetiva; Que quando Thais quer alguma coisa geralmente fala com a mãe do declarante para evitar o contato e assim não descumprir a ordem judicial que acredita estar em vigor.” (fl. 66).

Ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em linhas gerais, tanto a **vítima Thais** quanto o réu reiteraram as declarações prestadas em sede policial.

No ponto, destaca-se que a ofendida, ao ser questionada se as ameaças do réu foram eficazes para causar-lhe efetivo temor, respondeu afirmativamente ressaltando que o réu colocou fogo nas roupas de sua filha, “*na sua frente, por vídeo conferência*” (a partir de 3m30s da mídia audiovisual).

O réu por sua vez, embora tenha alegado não se recordar direito das mensagens que enviou à vítima Thais, justificou que estava desesperado pelo desaparecimento da filha e ficou nervoso ao saber que Thais se encontrava na cidade. Alegou ainda que possuía problemas de temperamento à época dos fatos e que, posteriormente,

teve depressão, chegando a ser diagnosticado com bipolaridade, estando atualmente sob tratamento.

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

A vítima Thais, ouvida em juízo, confirmou de forma firme e coerente que, apesar de 12 anos distantes, permitiu a aproximação da filha Eloize com o réu, seu genitor, com quem ela estava residindo à época dos fatos. E que, na noite em que Elize saiu de casa sem avisar o réu, este passou a ameaçá-las de forma reiterada, proferindo áudios e mensagens escritas xingando-a e dizendo que mataria tanto ela quanto a filha e que colocaria “fogo em tudo”. Repise-se que ofendida mencionou que o réu chegou a atear fogo em pertences da menor Eloize e mostrar-lhe por chamada de vídeo.

O teor das mensagens foi demonstrado pelos documentos acostados a fls. 20/26 dos autos, consistentes em capturas de tela do aplicativo de mensagens – havendo inclusive registro de uma ligação por vídeo, momentos após Adauton ameaçar atear fogo nas coisas de Eloize (fl. 22) –, tudo a conferir verossimilhança ao relato da

vítima.

No que tange à conduta que vitimou a adolescente Eloize, ressalta-se que a vítima Thais afirmou que as ameaças também se dirigiam diretamente à filha, inclusive com menções explícitas de que o réu 'daria uma surra nela', não havendo qualquer indicativo de que tais palavras tenham sido compreendidas como um mero corretivo no contexto familiar, mas sim como um ato de intimidação, o que é suficiente à configuração do crime de ameaça, não se olvidando que o réu ateou fogo nos pertences da menor.

Atente-se que, mormente em crimes desta natureza, em que os fatos se dão na ausência de testemunhas, a palavra da vítima se torna imprescindível para o deslinde do feito, ainda mais quando as declarações encontram apoio em outras provas colhidas nos autos.

Isso porque a vítima possui o único intuito de expor o autor da conduta à qual foi submetida, não havendo motivos para acusar falsamente pessoa que sabe ser inocente.

Nesse sentido:

“(...) 3. Na fase inquisitorial, as vítimas foram uníssonas em asseverar que o recorrente e o corréu afirmaram que as “aniquilariam”, bem como fizeram gestos no sentido de que “degolariam” as ofendidas. 4. Não estando patente nos autos a

manifesta ausência de justa causa para a ação penal, se os acusados praticaram, ou não, palavras ou gestos com o intuito de afirmarem que ceifariam a vida das vítimas, é questão que deverá ser examinada no decorrer da instrução criminal. 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. (...)” (STJ, RHC 51145/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.11.2014).

Reafirma o entendimento acima exposto:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Tais ameaças produziram temor às vítimas, tanto que Thais registrou a ocorrência e representou contra o recorrente, sendo concedidas a ambas as vítimas as medidas protetivas de urgência nos autos nº 1500198-39.2024.8.26.0416, conforme cópia da decisão acostada a fls. 41/44 destes autos.

Importante destacar também que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como alegar que as ameaças proferidas pelo réu não constituem infração penal, por ausência de dolo, uma vez que, conforme já decidido, ***“o crime de ameaça é de forma livre, podendo ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima.”*** (RHC 66.148/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016).

Além disso, o tipo previsto no artigo 147 do Código Penal não reclama ânimo calmo e refletido por parte do agente: ***“O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão***

desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos” (Superior Tribunal de Justiça, HC 437.730/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018)

Observa-se que a ameaça é crime formal e se consuma no instante em que proferida, desde que se mostre idônea a atemorizar a vítima, o que restou devidamente provado nos autos.

Em situação assemelhada, já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO – Ameaça e dano qualificado – Pretensão de absolvição – Impossibilidade - Autoria e materialidades delitivas devidamente comprovadas – Declarações da vítima firmes e seguras, sendo ainda corroboradas pelos demais elementos probatórios reunidos – Réu que sequer negou a prática das ameaças e danos – Dolo manifesto – Ademais, para a consumação do delito previsto no art. 147, do CP, basta que a vítima sinta-se ameaçada, não necessitando que seja concretizado o mal injusto e grave – Penas corporais e regime prisional que não comportam reparo - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500776-88.2020.8.26.0368; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

Não prospera, também, o pleito defensivo de afastamento da aplicação da Lei nº 11.340/2006. O vínculo biológico entre o réu e a vítima menor, bem como o histórico de relacionamento entre ele e a genitora da criança, ainda que remoto, é suficiente para caracterizar o contexto de violência doméstica e familiar. O fato de o apelante ter se reaproximado recentemente da filha não exclui a incidência da Lei Maria da Penha, uma vez que a ameaça se deu no seio de uma tentativa de convivência familiar, frustrada justamente pela conduta agressiva do réu. O mesmo se aplica à agravante prevista no art. 61, II, “F”, do Código Penal, pois restou demonstrado que o réu se valeu de sua condição de pai e ex-companheiro para constranger as vítimas, em manifesta situação de vulnerabilidade.

Desta feita, vê-se que o conjunto probatório, bem confirmou a responsabilidade criminal do réu, pelo que era, de fato, de rigor a condenação pelos fatos descritos na exordial.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual, adianta-se, não comporta reforma.

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (*Processos nº 0000115-55.2016.8.26.0553 - fls.*

100; 0000116-40.2016.8.26.0553 - fls. 100;

0000887-62.2009.8.26.0553 - fls. 2012; 0002738-68.2011.8.26.0553 -

fls. 106; 0003297-20.2014.8.26.0553 - fls. 107; 0003994-85.2007.8.26.0553 - fls. 109), a i. Juíza sentenciante fixou as penas-base 1/8 acima do mínimo legal, ou seja, em 1 mês e 3 dias de detenção.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação das penas e até brando o percentual de aumento eleito.

Frise-se, nesse aspecto, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ademais, considerando-se que o D. Juízo a quo, objetivamente envolvido com o caso e, por isso, com contato direto com o acusado e sua personalidade, utilizou-se de critérios para fixação da pena estabelecidos em patamar razoável e em observância aos preceitos legais, devem ser mantidos e referendados.

reincidência (*Processo nº 1513778-40.2021.8.26.0482 - fls. 99/100; 0000284-08.2017.8.26.0553 - fls. 101/102; 1500168-83.2021.8.26.0553 - fls. 111*) e a prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, acertadamente aplicada, como dito alhures, as penas foram agravadas em 1/6 (um sexto), atingindo 1 mês e 8 dias de detenção.

No ponto, observa-se que, diante da incidência de duas agravantes e ausência de atenuantes, o patamar de aumento adotado (1/6) se demonstrou demasiadamente benéfica ao réu, mas fica mantida pelo conformismo ministerial.

Na terceira fase, ausentes circunstâncias majorantes ou minorantes, a pena de cada um dos crimes foi tornada definitiva em 1 mês e 8 dias de detenção.

Foi reconhecido o concurso formal (art. 70, *caput*, CP) em relação aos delitos, com aumento da pena à razão de 1/6, resultando na pena definitiva de **1 mês e 14 dias de detenção**.

Quanto ao regime prisional, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, diante dos maus antecedentes e reincidência do sentenciado, de rigor a manutenção do **regime inicial semiaberto**.

Nesse sentido:

“(...) 3. Inaplicável o enunciado 269 da Súmula do

STJ, o qual preceitua que é admissível a aplicação do regime

prisional semiaberto aos reincidentes, condenados à pena igual ou inferior a 4 anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 922.986/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Por força do artigo 44, inciso I, do Código Penal, inaplicável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que o próprio tipo penal impede a sua concessão. Outrossim, inaplicável o *sursis* penal, nos termos do art. 77, inc. I, do Código Penal, ante a reincidência e maus antecedentes do recorrente.

Por fim, acertada a fixação de valor mínimo para a reparação do dano moral causado à vítima pela infração penal em um salário-mínimo, à luz do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 9º, § 4º da Lei nº 11.340/06.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora